



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

**Autos n.º** 0001257-44.2014.8.01.0009  
**Classe** Ação Penal - Procedimento Ordinário  
**Autor** Justiça Pública da Comarca de Senador Guiomard-Acre  
**Indiciado** José Uliam Costa de Araújo  
**Advogado** WALTER LUIZ MOREIRA MAIA

## Sentença

### I- RELATÓRIO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ACRE**, com base no Inquérito Policial n.º. 173/2014, da Delegacia de Polícia Civil de Senador Guiomard/Acre, ofereceu denúncia em desfavor de **JOSÉ ULIAM COSTA DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 33, *caput* (*ter em depósito e vender*), c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n.º. 11.343/2006 e art. 12, *caput*, da Lei 10.826/2003 c/c art. 70, *caput*, do CP, em concurso material.

### 1º FATO

No dia 21 de agosto de 2014, por volta das 12h30min, na residência localizada na Rua "C", n.º 2441, Bairro Amoty, em Senador Guiomard, o denunciado **JOSÉ ULIAM COSTA DE ARAÚJO**, tinha em depósito, para fins de mercancia, 27 (vinte e sete) "tabletes" de maconha, pesando aproximadamente 154g (cento e cinquenta e quatro gramas) e 01 (uma) "trouxinha" de cocaína, pesando aproximadamente 1g (um grama), ambas sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, consoante Portaria n.º 344/99 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme Termo de Apreensão acostado à (fls. 132).

Nesse particular, cumpre frisar que, no dia anterior a prisão em flagrante do denunciado, a Polícia Civil de Senador Guiomard/AC, flagrou, por meio da gravação de um vídeo produzido pelos próprios policiais, o momento em que o denunciado **JOSÉ ULIAM COSTA DE ARAÚJO** teria se deslocado até uma construção inacabada para pegar drogas ilícitas e, em seguida, as vender para os menores **Fabricio de Oliveira Martins e Bruno Gabriel Gonçalves**, consoante boletim de ocorrência sob n.º 15/2014, acostado às fls. 10).

### 2º FATO

No dia 21 de agosto de 2014, por volta das 11h, no Ramal do Moreira, Vila Capatará, município e Comarca de Senador Guiomard, o denunciado **JOSÉ ULIAM COSTA DE ARAÚJO**, possuía e mantinha, sob sua guarda e no interior de sua propriedade rural, 01 (uma) espingarda, calibre 32 e 01 (uma) cartucheira contendo 14 (quatorze) cartuchos intactos, calibre 32, ambas de uso permitido, regularmente apreendidas pela autoridade policial (fl. 136), vez que sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

---

Denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 174/178).

Consta do Inquérito Policial nº 173/2014 (fls. 118/170), Auto de Prisão em Flagrante do acusado (fls. 01/24), registro da ocorrência policial nº 15/2014 (fls. 10), Boletim de Ocorrência (fl.11/13), Termo de Apreensão (fls. 16/17), Auto de constatação preliminar (fl.19), Termo de apreensão (fl. 136), Laudo de Exame Químico em Substância (fls.147/149), Laudo de Exame de Constatação e Eficiência (fls. 150/155).

Decisão judicial homologando a prisão o flagrante e convertendo em preventiva (fls.32/33).

O recebimento da denúncia se deu em 26/09/2014 (fl. 180).

O acusado foi citado e intimado em 28/05/2014 (fls. 182/184).

Defesa Prévia apresentada do acusado (fl. 187/188).

Certidões de antecedentes criminais (fls. 29/31).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 03/12/2014, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas, bem como interrogado o acusado.

As alegações finais foram apresentadas oralmente pelo Ministério Público e pela Defesa. Na oportunidade, o *Parquet* requereu a procedência da denúncia por estar presente tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes, **condenando-se** o acusado **JOSÉ ULIAM COSTA DE ARAÚJO** nas penas dos art. 33, *caput* (*ter em depósito e vender*), c/c o art. 40, VI, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e art. 12, *caput*, da Lei 10.826/2003 c/c art. 70, *caput*, do CP, em concurso material, nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, aduziu, em síntese, que nada foi encontrado na casa do acusado; as testemunhas não conhecem o acusado como traficante; a droga pertencia a outro réu confesso preso na mesma operação, conforme ação penal nº 126436.2014 (Senador Guiomard); a arma foi apreendida com um terceiro em local diverso do mandado de busca. Afirmou ainda, que não tem provas nos autos que o Ministério Público possa se apegar para sustentar pedido de condenação do acusado nos crimes. Ao final, **requereu a absolvição do acusado** em relação aos crimes de tráfico, corrupção de menores e posse de arma de fogo de uso permitido, **por ausência de provas suficientes para servir de lastro à sentença condenatória.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

**A materialidade** dos delitos encontram-se devidamente comprovadas por meio do Inquérito Policial nº 173/2014 (fls. 118/170), Auto de Prisão em Flagrante do acusado (fls. 01/24), registro da ocorrência policial nº 15/2014 (fl.10), Boletim de Ocorrência (fls. 11/13), Termo de Apreensão (fls. 16/17), Auto de constatação preliminar (fl.19), Termo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

de Apreensão (fl. 136), Laudo de Exame Químico em Substância (fls.147/149), Laudo de Exame de Constatação e Eficiência (fls. 150/155).

**A autoria** também restou satisfatoriamente comprovada pelos depoimentos colhidos em Juízo. Vejamos:

O acusado **José Uliam Costa de Araújo**, quando foi interrogado em Juízo disse em síntese: *"Que a droga não é sua; Que não conhece essa droga; Que conhece o Fabrício e o Bruno de vista, eles passam lá pela rua; Que ele (Fabrício) foi umas duas vezes na residência do acusado; Que o acusado tem uma sinuca; Que eles ficavam assistindo o acusado jogar; Que já se envolveu com droga como usuário; Que vende roupas, perfumes e tem uma colônia; Que trabalha na colônia; Que a droga não foi presa com o acusado; Que quando acabaram de revistar a casa, o delegado chegou com essa droga fora da casa do acusado; Que o delegado apresentou a droga, mas o acusado não sabe dessa droga; Que a construção inacabada não fica dentro do terreno do acusado; Que não fica em frente a casa do acusado; Que não tem construção em frente a casa do acusado; Que não tinha droga dentro da casa do acusado; Que acharam um rolo de papel alumínio e papel filme com nenhum tipo de drogas; Que se deslocou para pegar sua cachorra que estava morta do lado do ônibus; Que foi quatro vezes no local para ver sua cachorra que estava lá muito doente; Que frequentou o local (onde foi encontrada as drogas) depois que a cachorra estava lá; Que nunca viu os tabletes de maconha; Que conhece os menores de vista, da rua, de passagem; Que desconhece que o papel alumínio encontrado em sua casa tivesse droga; Que já detido na delegacia, informou onde ficava sua colônia; Que foram fazer as buscas lá também; Que o caseiro foi espancado; Que a espingarda era do caseiro; Que bateram no caseiro para dizer que a espingarda era do acusado; Que na delegacia confessou que a espingarda lhe pertencia, porque o caseiro estava apanhando muito; Que confessa que a única coisa que fez de errado foi autorizar o menor a pegar um cigarro de cima de sua sinuca; Que afirma que os objetos apreendidos não estavam na casa do acusado; Que já foi preso e cumpriu pena, por droga; Que o nome do caseiro é Wemeson; Que o padrasto do acusado estava acompanhando os policiais na colônia, ouviu as pancadas (gritos) e disparos dos tiros; Que ficou sabendo através de sua esposa que tinha ido deixar comida e avisou; Que seu padrasto ligou para sua esposa e avisou que estavam batendo muito no rapaz (caseiro); Que tem uns 30 (trinta) a 40 (quarenta) metros da casa do acusado para o local onde foi encontrado a droga; Que foi numa base de 05 (cinco) a 06 (seis) vezes; Que o ônibus estava na rua; Que conhece o Jhonata como vizinho; Que Jhonata foi preso porque acaram droga dentro da casa dele; Que ficaram em selas separadas".*

A testemunha Policial Militar **Francisco Edilton da Silva Lima**, quando foi ouvido em Juízo disse em síntese: *"Que no dia comandou a operação que culminou na prisão de José Uliam, após um trabalho de investigação, monitoramento, campana e registro de que minutos antes, ele havia vendido droga para menores adolescentes, com base nos registros, já tinha em mãos um mandado de busca e apreensão para cumprir em determinado momento, com base na orientação do delegado Ricardo, dar o cumprimento do Mandado, indo até lá, mobilizando as guarnições de serviços e vários policiais. Chegando, encontrei o*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

*Uliam na sua residência, dei ciência a ele do se tratava, mandado de busca e apreensão, e começamos a realizar buscas no interior da casa; No interior da casa nada encontramos; Dividi as equipes, ficando uma onde estava sendo realizadas as buscas e a outra foi para a casa onde o Uliam se deslocou para pegar a droga e entregar aos adolescentes; Que está registrado e filmado no momento em que os adolescentes chegaram no portão da casa dele (Uliam), encomendaram com certeza a droga e ele saiu do portão e se deslocou até o outro lado da rua, em outra determinada residência a onde ele pegou a droga, retornou e repassou para os adolescentes; Que a outra residência era habitada; Que na outra residência era outro cidadão que também auxiliava ele (Uliam) na venda do entorpecente, que também foi preso; O depoente afirmou que há 06 (seis) anos investigava o Uliam; que já foi cumprido vários outros mandados de busca e apreensão em outras ocasiões na casa dele; Que não participou da busca e apreensão na colônia do Uliam foi uma equipe de policiais civis; Que não encontrou drogas, mas encontramos insumos característicos de que embalavam droga, localizada e apreendida pela a outra equipe; Que confirma que havia um ônibus velho parado no local onde foi realizada as filmagens; Que não afirma categoricamente que o Uliam adentrou a outra residência; Que as buscas foram realizadas através de mandado judicial; Que a busca na colônia foi realizada em ato contínuo, haja vista que o José Uliam já estava preso em flagrante, e foi por orientação do Delegado de Polícia, isso em ato contínuo no outro dia, devido a distância; Que na investigação do depoente o traficante é o Uliam, o Jhonata está como ajudante do José Uliam na venda de entorpecente; Que José Uliam não mais guardava a droga em sua residência e sim em residências vizinhas; Que os insumos que foram encontradas na casa de José Uliam foram o papel alumínio e notas de pequeno valor (pouco dinheiro); Que a outra casa era habitada porque o Jhonata morava lá; Que as casas não era no mesmo terreno; Que a droga foi apreendida na casa do Jhonata; Que o José Uliam é conhecido em Senador Guiomard como aquele que sempre comercializou entorpecente, não só ele, mas, na investigação tem outros; Que Jhonata foi preso na mesma ocasião; Que Jhonata negou ser proprietário da substância; Que os menores foram apreendidos e confessaram que adquiriram a droga das mão de José Uliam."*

A testemunha Policial Civil **Antonio Leandro da Silva Nascimento**, quando foi ouvido em Juízo disse: "*Que participou desde o início,; Que estava em um carro disfarçado, estava na rua fazendo levantamento da área e, seguiu dois usuários, menores e eles chegaram até a rua onde mora o senhor Uliam; Que não se recorda dos nomes dos menores; Que estacionou o carro um pouco a frente e começou a filmar através de um celular; que esses jovens pararam atrás de um ônibus que existe na rua e começaram a contar o dinheiro e depois chegaram até a casa de Uliam, não tá claro, não dá de ouvir a conversa que filmamos, então, creio que foi solicitada a compra de drogas, quando seu Uliam saiu foi do outro lado da rua em uma casa e voltou adentrando um pouco na área de sua casa, onde eu creio que foi entregue a droga que estava com os menores ."*

A testemunha **Fabio Lima da Conceição**, quando foi ouvida em Juízo disse em síntese: "*Que não tem conhecimento dessa droga; Que não sabe de quem é; Que na hora que chegou a polícia já estava dentro do seu quintal; Que teve conhecimento porque o delegado mostrou o que tinha sido apreendido, mas não tinha conhecimento dessa droga*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

*não; Que só teve conhecimento na proporção de que chegou e o delegado mostrou; Que foi mostrado, pela polícia, a casa onde foi apreendida a droga; que a droga estava dentro do buraco de um tijolo; Que teve conhecimento só da parte do tijolo, do papel alumínio não teve conhecimento; Que do lado do seu vizinho não tem cerca e não tenho conhecimento que essa droga seja dele; Que não teve notícias envolvendo o José Uliam sobre substâncias entorpecentes; Que não tem conhecimento de que tenha alguém na rua, movimento nenhum; Que o delegado estava com um pedaço de pau, arrastou a droga de dentro de um tijolo, embalada em um plástico; Que tem conhecimento que José Uliam mora passando da casa do depoente; Que não é muito perto e nem muito longe; Que fica numa faixa de uns 40 (quarenta metros); Que não conhece Jhonata; Que estava trabalhando quando o policial ligou avisando que tinha encontrado uma droga na casa do depoente; Que não tem conhecimento desse rapaz; Que não presta atenção na movimentação da rua; Que não tem conhecimento de venda de drogas."*

A testemunha **Bruno Gabriel Gonçalves da Silva (menor) acompanhado por seu genitor**, quando foi ouvido em Juízo disse em síntese: *"Que faz uso de substâncias entorpecentes; que começou há um mês; que ninguém influenciou, aprendeu sozinho; Que comprou de pessoas que ficam na rua vendendo; Que no dia que foi apreendido, estava na companhia do Fabrício; Que foi apreendido uma barra de maconha; Que estava vindo do "buraco"; Que adquiriu a droga de uma pessoa que estava passando de moto e perguntou se tinha fumo; Que só passou na casa do Uliam para acender um cigarro; Que não comprou nada do Uliam; Que foi apreendido o cigarro e a maconha que tinha comprado do rapaz da moto; Que na polícia lhe bateram; Que na delegacia o conselheiro não estava com o depoente; Que só estava o depoente e o outro menino Fabrício; Que ficou no quarto da delegacia; Que no depoimento falou para o delegado que comprou a droga com um cara que estava passando de moto e depois foi até a casa do Uliam para pegar um cigarro; Que durante o seu depoimento só estava o depoente e o delegado; Que ele tomou por termo as declarações; Que não comprou droga do Uliam; Que sofreu espancamento na delegacia; Que apanhou no quarto onde fica duas beliches; Que bateram para que dissessem que foi o Uliam "diz que foi o Uliam menino"; Que quem disse isso foi o agente de polícia porque querem derrubar o Uliam; Que não conhece o cara que vendeu o fumo; Que foi apreendido no meio da Rua; Que estavam de bicicleta;*

A testemunha **Charles de Carvalho Araújo**, quando foi ouvida em Juízo disse em síntese: *"Que a droga apreendida não é do depoente; Que não sabe a quem pertencia a droga; Que o local onde foi apreendida a droga não é caminho de passagens; Que não sabe dizer se José Uliam tinha envolvimento com droga; Que José Uliam e a mulher vendiam perfumes boticário; Que nunca ouviu falar que José Uliam vendesse substância entorpecente; Que a apreensão foi durante o dia e não tinha menores; Que estava fazendo compras, quando recebeu ligação do policial Civil Araújo que eles estavam lá na casa de sua mãe fazendo uma busca e como não acharam nada, foram até a casa do Fábio e apedido dos policias, acompanhou-os e viu quando o policial gritou quando achou a droga; Que não viu totalmente e não viu de onde ela foi retirada; Que não deu muita atenção; Que viu a droga; Que não como a droga estava embalada; Que conhece José Uliam por passar na rua; Que*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

*nunca soube se vende droga; Que não sabe a casa do José Uliam; Que tem uma sinuca na casa do José Uliam; Que não sabe se ele cobra; Que não sabe dizer se tem menor."*

A testemunha **Wemerson da Silva Lima**, quando foi ouvida em Juízo disse em síntese: *"Que trabalhava para o acusado; Que fazia plantio na colônia; Que lá só tinha uma espingarda; Que usava para matar bichos e caçar; Que o acesso para a colônia era só no verão; Que dá mais de 20 (vinte) quilômetros de ramal; Que trabalhou uns 4 (quatro) meses; Que entregou a arma pra polícia; Que a espingarda é do depoente, comprou num seringal; Que a arma não é do acusado; Que os caras lhes deram uns murros, espancaram e o depoente entregou a arma, para não morrer na peia; Que denunciou o senhor Raimundinho policial civil; Que foi ameaçado, ficou com medo e não fez mais nada; Que foi a policia civil que ameaçou; Que foi levado ao Hospital pelos policiais; Que fez o registro da queixa; Que renunciou porque ameaçaram que o depoente iria para penal; Que trouxe a arma da Bolívia e levou para colônia; Que a arma calibre 32 tinha munição e foi apreendida; Que 14 (quatorze) cartuchos é pouco; Que confessa o crime de posse ilegal de arma; Que está ciência de sua conduta; Que afirma que foi torturado pelos policiais; Que não procurou a mulher do José Uliam; Que na colônia só foi apreendia a espingarda; Que não conviveu com o acusado; Que tudo que plantava era para seu próprio sustento; Que a colônia é um pouco grande."*

A testemunha **Jhonatam da Silva Soares**, quando foi ouvida em Juízo disse em síntese: *"Que confirma o depoimento prestado na delegacia de que a droga apreendida lhe pertencia e não a José Uliam; Que primeiro foi preso José Uliam; Que quando foi preso não foi encontrado droga na sua casa; Que confirma que é proprietário da substância que foi encontrada na frente da casa de José Uliam; Que a distância de sua casa é de uns 200 (duzentos) metros; Que a droga era para consumo; Que já havia parado de consumir; Que a droga fazia muito tempo que estava lá; Que quando pegou isso (droga) se arrependeu; Que chegou a consumir alguns pedaços; Que consumia a droga em casa; Que era usuário de drogas; Que a droga apreendida estava em um quintal próximo a casa do depoente; Que a droga foi apreendida no quintal da Fabíola; Que há tempos atrás escondeu a droga; Que era maconha; Que era um pedaço enrolado em um jornal; Que na época que comprou, ainda consumia, guardou; Que não pensou em vender porque poderia ser preso; Que tem um filho pra criar e se arrependeu; Que confirma que era usuário, estava com 25 (vinte e cinco) tablettes, guardado há duas semanas; Que não usava todo dia toda ora; Que sabia do risco; Que conhece José Uliam por morar na mesma rua próximo a casa dele; Que sabe que José Uliam mexe com perfumes, confecções; Que é cliente comprou perfumes dele; Que já foi na casa de José Uliam; Que já viu uma sinuca na casa de José Uliam; Que já jogou lá e ele nunca cobrou; Que em relação a drogas não tinha planos; Que está respondendo processo dessa droga."*

A Senhora **Maria das Graças Carvalho Feitosa**, (declarante é sogra do acusado) quando foi ouvida em Juízo disse em síntese: *"Que conhece os fatos; Que estava em sua residência e viu duas viaturas paradas em frente a casa do acusado; Que sabia que ele estava só em casa naquele horário, Que foi até a residência e acompanhou as buscas dentro de casa; Que observou que nada foi encontrado dentro da casa; Que depois que acabou as buscas a declarante ficou sentada no portão; Que observou que o delegado vinha no meio da*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard

*rua, saindo de um terceiro quintal, no sentido contrário à casa do acusado com um embrulho; Que viu que a droga vinha embrulhada em jornais e em sacos de colocar lixo na cor azul; Que não observou se havia papel alumínio; Que eles (José Uliam e a filha da declarante) tem venda de produtos do boticário, natura, venda de confecções; Que ela (esposa do acusado) tem pensão do pai, tem ajuda da mãe do acusado (sogra) e da declarante que é funcionária pública; Que sabe que o acusado já teve passagem pela polícia, antes do casamento e que ele pagou tudo que devia; Que não sabe a história do passado do acusado; Que José Uliam convive com sua filha há uns 06 (seis) anos; Que a convivente de José Uliam é funcionária pública do município de Senador Guiomard; Que ela recebe em média de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); Que a pensão vem no nome da declarante; Que é em torno de meio salário mínimo; Que a declarante complementa com mais meio salário; Que nunca ouviu falar da conduta de José Uliam."*

A testemunha **Marina da Silva Ribeiro**, quando foi ouvida em Juízo disse em síntese: "*Que é vizinha de José Uliam há 15 (quinze) anos; Que não ouviu comentário de José Uliam; Que a polícia levou a depoente até a casa do acusado para acompanhar as buscas; Que não viu eles (policiais) achando nada; Que sabe que a esposa do acusado vende perfume da natura."*

A testemunha **Raimundo Nonato Gomes da Silva**, quando foi ouvida em Juízo disse em síntese: "*Que é dono de um açougue na entrada da rua; Que presenciou o acusado levando um animal morto (cachorro); Que era aproximadamente 10h30min para 11h ou mais, não sabendo exatamente; Que ele (Jose Uliam) passou lá, mostrou e saiu pra jogar; Que nunca chegou ninguém falando a respeito do acusado; Que José Uliam passou com a cachorra na carrocinha da moto; Que sempre passa na frente da casa de José Uliam; Que tem uma sinuca na casa;*

A testemunha **Jheyne da Silva Soares**, quando foi ouvida em Juízo disse em síntese: "*Que é vizinha de José Uliam; Que nunca viu atitudes suspeitas; Que não ouviu fofocas de José Uliam;*

Em que pese a negativa de autoria, o conjunto fático-probatório é coeso e findou confirmando que o acusado praticou os fatos delituosos que lhe foram atribuídos na denúncia.

O depoimento do Sargento Francisco Edilton foi conclusivo ao imputar ao acusado a prática do crime de tráfico de drogas. Afirmou que, há muito tempo, vem investigando a conduta do acusado. Não se pode desconsiderar que o depoimento da autoridade policial. Isto porque é conhecedor da realidade criminosa que envolve a presente comarca. Assim, entendo que tal depoimento constitui meio de prova apto a robustecer a condenação, de forma que não seja o único elemento utilizado por este Juízo para fins de procedência do pedido ministerial. Neste sentido, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ART. 12 DA LEI 10.826/03. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O réu foi condenado pela prática dos crimes do art. 33, caput, da Lei de drogas e do art. 12, caput, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de pagamento de 510 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo. Em recurso, alega que o conjunto probatório dos autos é insuficiente para sustentar um decreto condenatório do acusado. Defende, no ponto, que a prova restringe-se à palavra dos policiais militares que atuaram na ocorrência. Diz que não havia investigação prévia, bem como não foram dadas características físicas do suposto traficante. Refere que o dinheiro encontrado era proveniente de seu trabalho. Ademais, sustenta não sido provada a traficância. Pede a absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. 2. As provas são suficientes para demonstrar a incidência do réu nos tipos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e do art. 12, caput, da Lei 10.826/03, mostrando-se desfavoráveis as circunstâncias em que ocorreu a prisão. A partir da análise das circunstâncias do art. 28, §2º, da Lei 11.343/06, é certa a destinação da droga apreendida à traficância. **Não há por que duvidar da versão apresentada pelos policiais, que de forma unânime, uníssona e uniforme, apresentaram relato detalhado a respeito das circunstâncias da abordagem.** Impositiva a condenação do acusado pelos delitos de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70060909983, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 03/12/2014)

Devemos salientar, ainda, que referidas declarações podem ser utilizadas como forma de reforçar um decreto condenatório, não havendo nenhum impedimento neste sentido, ainda mais quando corroborado pelas demais provas dos autos e devidamente colhidas, observadas as garantias do devido processo legal e do contraditório, que é o caso em apreço.

Isso porque os policiais são agentes do Estado, contratados para exercer a função de repressão ao crime e garantir a segurança pública, não sendo lógico que sejam impedidos de prestar depoimento acerca dos fatos que presenciaram.

A simples condição de ser policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações, já que o policial é ouvido como qualquer testemunha, observadas às disposições legais.

Não é outro o entendimento, conforme o posicionamento de nosso Tribunal: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - TÓXICO - TRÁFICO - OCORRÊNCIA - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - ADMISSIBILIDADE (...). **A credibilidade quanto ao depoimento de policiais militares é de ser reconhecida, notadamente quando em consonância com as provas constantes dos autos.** Apelo conhecido e improvido. Unânime". (TJ/AC, Apelação Criminal n. 01.000532-3, Ac. n. 1.523, Rel. Des. Eliezer Scherrer). (destaquei).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO LÍCITO DE ENTORPECENTES – CONFIGURAÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA CONTRARIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – **DEPOIMENTOS DE POLICIAIS – VALIDADE.** Existindo nos autos prova robusta de que o apelante praticou o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, deve ser mantida a condenação; 2. Não há que se falar em falta de fundamentação da sentença, posto que a decisão guerreada apresenta-se revestida dos requisitos legais previstos no art. 381 do Código de Processo Penal; **3. Os depoimentos de policiais têm a mesma credibilidade do cidadão comum, sobretudo quando em consonância com os demais elementos contidos nos autos;** 4. Apelo parcialmente provido. (Autos nº 2007.001821-1. Relator Feliciano Vasconcelos. Revisor Francisco Praça. Julgado em 10 de abril de 2008) (destaquei).

Aliado a isso, evidenciou-se o temor que o acusado infringe sobre os depoentes, característica típica destes crimes. Todos foram uníssonos em esquivar a responsabilidade penal do acusado, apresentando depoimentos ensaiados e com o único propósito de inocentar o réu. Mais que isso, duas testemunhas optaram por assumir a responsabilidade por condutas delituosas como forma de inocentar José Uiliam. Todavia, tais depoimentos não se mostraram coerentes o suficiente a fim de convencer esta Magistrada. Isto porque as provas constantes dos autos caminham para a condenação do réu.

Quanto à situação financeira do acusado, algumas observações devem ser feitas. Os bens apreendidos em sua residência não correspondem a sua condição financeira. Sua sogra, ouvida como declarante, informou que o casal vive da ajuda de familiares e da venda de produtos cosméticos. Entretanto, os bens apreendidos na residência do casal são de elevado valor e refletem um padrão de vida incompatível com pessoas que dependem economicamente de outros para sobreviver. Além disso, não foram carreada aos autos provas cabais quanto a sua renda financeira, uma vez que esses profissionais de cosméticos sempre possuem anotações, faturas, extratos e outros documentos inerentes aos ganhos, o que afasta a condição de comerciante alegada pelo réu. Entendo que não é possível admitir que o acusado possa amedidar tantos bens com a mera ajuda dos familiares e a venda de produtos cosméticos, de porta em porta, como foi afirmado em audiência. Entre os bens apreendidos, ressaltam-se aparelhos de ginástica, celulares de última geração além de diversos aparelhos eletrônicos de alto custo, incompatíveis com as declarações das testemunhas e do réu.

Ademais, várias testemunhas afirmaram que o acusado possuía uma sinuca em sua residência que ocasionava um aglomerado considerável de pessoas, inclusive adolescentes, o que facilitava a prática de condutas criminosas.

Cabe registrar que o menores **Bruno Gabriel Gonçalves Silva e Fabrício**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

**de Oliveira Martins, apreendidos, confessaram que compraram drogas do acusado José Uliam, mais conhecido Wilian,** (conforme depoimentos - fls. 08/09).

Assim sendo e diante de todos os elementos constantes dos autos, percebe-se que a conduta do acusado se amolda ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Importante dizer, ainda, que para configuração do crime de tráfico não é necessário que o réu seja preso efetuando a comercialização da droga, bastando a existência de elementos suficientes nos autos a atestar a destinação mercantil da droga ou mesmo que não haja comércio, o simples fato de trazer consigo a substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal descrita no artigo 33 da Lei 11.343/06. NA situação em deslinde, deve ser destacado o fato de que foi encontrado na residência do acusado, papel alumínio da mesma qualidade dos que foram utilizados para embalar a droga apreendida durante a operação policial, demonstrando que se tratava de insumo destinado à embalagem das substancias proibidas.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já decidiu que:

**“a noção legal de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização”** (STF, 1ª T. – HC n.º 69.806/GO, Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, seção I, 4 jun. 1993, p. 11.012.).

Por oportuno, vale ressaltar que o acusado já foi anteriormente condenado por crime de tráfico de drogas e outros demonstrando ter experiência em delitos dessa natureza (fls. 28/31).

**QUANTO à MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/06:**

A **majorante** disposta no **art. 40, inc. VI, da Lei nº. 11.343/06** (se sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação), imputada ao acusado **restou devidamente configurada.**

A referida causa de aumento de pena tem como objetivo a proteção da criança ou do adolescente, em face da sua particular condição biológica, psíquica, moral e de caráter, ainda em fase de formação.

Percebe-se que, *in casu*, que a prática delituosa visou atingir adolescente, já que os menores confirmaram, perante as autoridades policiais, que compraram drogas com o acusado para que pudesse sustentar o seu vício (fls. 08/09). Não merece prosperar a tese apresentada pelo menor Bruno Gabriel de que somente afirmou tais fatos na delegacia porque



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

foi vítima de tortura pelos policiais, já que suas declarações foram subscritas pela Conselheiro Tutelar, agente estatal que se presume ser guardião e tutor dos interesses dos menores. Presente tal tutor, presumo ser válido e hígido o depoimento prestado à época da apreensão do menor. Assim sendo, entendo que deve incidir referida causa de aumento de pena.

É certo que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (art. 155 do CPP). Entretanto, a confissão extrajudicial terá validade como elemento de convicção do juiz quando confirmada por outras provas colhidas durante a instrução processual, perante a autoridade judicial.

**DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06:**

O art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 dispõe que os crimes previstos no *caput* e § 1º do mesmo artigo, poderão ter as penas reduzidas de um sexto a dois terços, no caso do agente ser primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Embora o parágrafo utilize a expressão "**poderão**", indicativa de **faculdade judicial**, sabido é que se trata de **dever judicial**; de direito público subjetivo do acusado e o juiz não pode negá-lo. Para a concessão devem ser reconhecidas na sentença todas as circunstâncias referidas favoráveis ao agente.

Sobre o tema, convém destacar a lição de Guilherme de Souza Nucci:

*"Causa de diminuição de pena: cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, o que merece aplauso. Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1º, se for primário (indivíduo que não é reincidente, vale dizer, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se de pena mais branda." (Leis penais e processuais penais comentadas, 1ª ed., 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.782).*

Destarte, para o reconhecimento da causa de diminuição de pena, faz-se necessário que o agente: I) seja primário; II) tenha bons antecedentes; III) não se dedique às atividades criminosas; IV) não integre organização criminosa.

A análise dos autos se verifica que o acusado não faz *juz* a sobredita causa de diminuição de pena, uma vez que não é primário, não possui bons antecedentes, conforme consulta no sistema de automação do judiciário – SAJ e certidões criminais (fls. 29/31).

**Quanto ao crime** previsto no e art. 12, da Lei 10.826/2003 (Posse irregular



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

de arma de fogo de uso permitido, acessórios ou munição) restou configurado, tendo em vista a confissão do acusado (fl. 145), bem como as provas materiais constante nos autos. Apesar de a testemunha Wemerson ter afirmado em Juízo que a arma era de sua propriedade, tal depoimento não se mostrou em harmonia com a prova constante dos autos. O evidente temor da testemunha fez com que o mesmo se autoincriminasse como forma de eximir o acusado de qualquer espécie de responsabilidade penal.

Posto isso, constato que a conduta do réu está amoldada ao disposto no art. 33, caput (ter em depósito e vender), c/c o art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, caput, da Lei 10.826/2003 c/c art. 70, caput, do CP, em concurso material.

Com efeito, diante da análise do conjunto probatório, não há nada que possibilite o afastamento da inculpação que foi irrogada ao acusado na exordial acusatória.

Assim, a condenação de José Uiliam pelos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo é medida que se impõe.

Quanto ao concurso formal (art. 70, CP) atinente ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ora descrito na denúncia, verifico que não se aplica, incidindo apenas o concurso material.

### **III- DISPOSITIVO**

*Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual e **CONDENO** o réu **JOSÉ ULIAM COSTA DE ARAÚJO**, nas sanções do art. 33, caput (ter em depósito e vender), c/c o art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, caput, da Lei 10.826/2003 em concurso material.*

### **DOSAGEM DA PENA**

### **QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio e art. 42 da lei 11.343/2006, passo a individualizar a reprimenda do condenado, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor.

**Culpabilidade:** reprovável em virtude da postura recalcitrante do acusado; **Antecedentes** o réu é reincidente, fato que será oportunamente valorado quando da análise das agravantes. **Personalidade da agente:** não há elementos; **Conduta social** valorada negativamente, visto se tratar de pessoa com conduta voltada para práticas criminosas; **Motivos:** já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica; **Circunstâncias:** se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; **Consequências:** normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; **Quantidade e natureza da droga** apreendida: tendo em vista que a quantidade de drogas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

apreendida foi significativa, em local tido como "boca de fumo" e em se tratando de maconha que possui elevado potencial lesivo, o que justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Considerando as circunstâncias apontadas (*mormente a culpabilidade, a conduta social e a quantidade e natureza da droga apreendida*), fixo a pena-base em **09 (nove) anos de reclusão**.

Não existem circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da **reincidência**, prevista no art. 61, inciso I, do CP, razão pela qual **agravo em 1/6 (um sexto)** a pena, consignando **10 (dez) anos e 06 (dois) meses de reclusão**.

Existe a causa de aumento de pena descrita no artigo 40, inciso VI da lei 11.343/2006, razão pela qual **aumento a pena em 1/3 (um terço)**, tornando-a em **13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Não existem causas de diminuição de pena.

Assim, torno a pena definitiva em **13 (TREZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**

Considerando a pena cominada no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena de multa em **1.100 (mil e cem) dias-multa**, no valor diário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

**QUANTO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**

**Culpabilidade:** reprovável em virtude da postura recalcitrante do acusado; **Antecedentes** o réu é reincidente, fato que será oportunamente valorado quando da análise das agravantes. **Personalidade da agente:** não há elementos; não há elementos; **Conduta social** voltada para práticas criminosas; **Motivos:** já são punidos pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica; **Circunstâncias:** se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; **Consequências:** normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; Comportamento da Vítima: Prejudicado.

Considerando as circunstâncias apontadas, fixo a pena-base, **em relação ao crime de posse irregular de armas**, um pouco acima do mínimo legal, qual seja, **01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção**.

Presente a agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do CP. Deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea, visto que esta não foi ratificada em Juízo. Assim sendo, majoro a pena em mais 06 (seis) meses de detenção.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

Não existem causas diminuição ou aumento de pena.

Assim, fixo a pena em caráter definitivo **02 (dois) anos de detenção**.

Assim, fixo a pena **CONCRETA E DEFINITIVA em 02 (dois) anos de detenção**, além do pagamento de 16 (**dezesseis**) **DIAS-MULTA**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, do CP).

**DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES**

Em sendo aplicado ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 (concurso material) do Código Penal, **fica o réu JOSÉ ULIAM COSTA DE ARAÚJO, condenado DEFINITIVAMENTE, as penas 13 (TREZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 1.100 (MIL e CEM) DIAS-MULTA correspondente ao crime de tráfico, além de 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO e 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA em relação ao crime de posse irregular de arma, ambas, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

De acordo com a novel alteração promovida pela Lei nº 12.736/2012, doravante, compete ao juiz sentenciante promover a detração, sendo que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Destarte, tendo em vista que o réu foi preso em 20/08/2014, (fl. 01) já cumpriu 02 (dois) meses e 01 (um) dia, efetue-se a detração dos dias de prisão anteriores a presente sentença.

Fixo o regime fechado como sendo o inicial para cumprimento da pena. Levando-se em consideração a pena cumprida até o momento, conclui-se que o réu não cumpriu lapso temporal que permitisse a progressão de regime.

O cumprimento da sanção imposta dar-se-á na Unidade de Recuperação Social Dr. Francisco D'Oliveira Conde. Note-se que se trata de delito equiparado a hediondo (tráfico de drogas). Aliado a isto, este juízo verifica que o caso concreto recomenda a adoção do regime fechado, conforme motivos alhures mencionados.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, pois o acusado não preenche os requisitos do art. 44, I, II e III, do CP, e art. 77, I e II, do mesmo diploma legal.

Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois se encontra presente o fundamento da 'garantia da ordem pública', elencado no art. 312 do CPP, que visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o comércio de drogas é responsável por severos danos à sociedade, já que corrompe a juventude, prejudica a saúde pública e costuma ser a causa de diversas outras espécies de delitos, decorrendo daí a razão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard**

maior rigor no trato dessa espécie de delito, caracterizando, assim, o *periculum libertatis*.

No presente caso, as circunstâncias até o presente momento apuradas revelam o enorme potencial destrutivo da atividade ilícita exercida pelo réu e a alta reprovabilidade de seus atos. Além disso, o requisito contido no art. 313, inc. I, do CPP, também está presente, porquanto a pena imputada ao réu excede a quatro anos.

O réu está preso preventivamente por decisão judicial devidamente fundamentada, sendo que não há fatos novos que justifiquem a concessão de revogação da prisão cautelar. O acusado é contumaz na prática de delitos, assim, a manutenção da prisão é necessária como garantia da ordem pública, porque ele já demonstrou que em liberdade continuará praticando delitos, portanto, mantenho a segregação do apenado.

**IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003, determino que a arma (espingarda) e os cartuchos apreendidos (fl. 136), sejam encaminhados ao Comando do Exército para as providências cabíveis.

No tocante à droga remanescente, determino o seu encaminhamento à Delegacia de Polícia da Comarca para destruição.

**Transitada em julgado esta sentença:**1) lancem-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às comunicações necessárias, especialmente à Justiça Eleitoral e à Secretaria Estadual de Segurança Pública; 2) intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das multas impostas, conforme o disposto no artigo 50 do Código Penal; 3) expeça-se guia de execução de pena; 4) forme-se o processo de execução criminal e; 5) decreto a perda da droga apreendida. Oficie-se para incineração, nos termos do artigo 32 da Lei nº 11.343/06.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se o Ministério Público a fim de que este se manifeste acerca da possibilidade dos bens apreendidos serem destinados a escolas públicas e centros terapêuticos de desintoxicação para usuários de drogas, localizados nesta Comarca, a fim de que sejam utilizados em programas sociais de repressão e combate ao consumo de drogas, conforme autoriza a Lei 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Senador Guiomard-(AC), 05 de dezembro de 2014.

**Isabelle do Sacramento Santos**  
**Juíza de Direito Substituta**